



**CONTROLADORIA GERAL DE  
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**

# **MANUAL DE ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS PARA O PERÍODO ELEITORAL**

**VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**  
Prefeita

**CRISTIAN WAGNER MADELA**  
Controlador Geral do Município

**PRISCILA SANTOS DE A. COSTA**  
Técnica de Controle Interno

**TALLES EDUARDO DOS SANTOS**  
Técnico de Controle Interno

**CAMPO NOVO DE RONDÔNIA – RO,  
MARÇO DE 2020.**



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

#### APRESENTAÇÃO

O presente manual elaborado pela Controladoria Geral do Município tem por objetivo orientar o comportamento dos agentes públicos municipais de Campo Novo de Rondônia, em períodos de eleição.

Foram utilizadas as seguintes normas para elaborar o presente manual:

1. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Complementar n° 101/2000;
2. Lei das Eleições – Lei 9.504/1997;
3. Código Eleitoral – Lei 4.737/1965;
4. Reforma do Código Eleitoral – Lei 13.165/2015;
5. Outros materiais desenvolvidos por especialistas, resoluções e jurisprudências.



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

1. VEDAÇÃO DE CESSÃO E USO DE BENS E MATERIAIS.....	4
Jurisprudência – Art. 73 Inc. I – Lei 9.504/97.....	4
Jurisprudência – Art. 73 Inc. II – Lei 9.504/97 .....	6
Penalidades .....	6
2. VEDAÇÕES RELACIONADAS À VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR.....	6
Inciso III do art. 73 da Lei 9.504/1997:.....	6
Jurisprudência – Art. 73 Inc. III – Lei 9.504/97 .....	7
Penalidades .....	8
Inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997: .....	8
Jurisprudência – Art. 73 inc. V – Lei 9.504/97 .....	9
Inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/1997: .....	10
Jurisprudência – Art.73 inc. VIII – Lei 9.504/97 .....	10
3. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL .....	12
Jurisprudência – Art. 74 inc. IV – Lei 9.504/97 .....	12
Penalidades .....	15
4. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....	15
Jurisprudência – Art. 73 inc. VI, “B” e “C” – Lei 9.504/97.....	16
Penalidades .....	17
5. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS .....	17
Art. 75 da Lei 9.504/1997: .....	17
Jurisprudência – Art. 75 – Lei 9.504/97 .....	17
Art. 77 da Lei 9.504/1997: .....	18
Jurisprudência – Art. 77 – Lei 9.504/97 .....	18
6. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.....	19
Jurisprudência – Art. 73 inc. VI “a” – Lei 9.504/97.....	20
7. VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEI 4.320/1964 .....	20
8. VEDAÇÕES CONTIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 101/2000 .....	21
8. DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	23
ANEXO I – QUADRO SINTÉTICO DE VEDAÇÕES E PERÍODO.....	24



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

#### 1. VEDAÇÃO DE CESSÃO E USO DE BENS E MATERIAIS

Conforme inciso I e II do art. 73 da Lei 9.504/1997, são vedados aos agentes públicos:

*“I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”.*

O agente público não pode valer-se de materiais e serviços custeados com dinheiro público, colocados a sua disposição para exercício da função, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

Exemplos de **VEDAÇÕES**:

1. Realização de comício em bem imóvel dos órgãos da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia;
2. Utilização de veículo oficial do Município para transportar material de campanha eleitoral;
3. Cessão de repartição dos órgãos da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia para atividade de campanha eleitoral;
4. Utilização de bens nos órgãos da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia tais como computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

#### **Jurisprudência – Art. 73 Inc. I – Lei 9.504/97**

1. “RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONDUTA VEDADA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. 73, §12. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA POTENCIALIDADE. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 73, §8º, DA LEI 9.504/97. (...)

3. Na espécie, servidora pública municipal enviou 71 (setenta e uma) correspondências eletrônicas por meio de seu correio eletrônico funcional, divulgando mensagem em favor da então candidata à Presidência da República Dilma Rousseff. (...) (TSE - RP 425109 – REPRESENTAÇÃO. Relatora: FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. DJ 25/04/2012) “[...]”



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

2. Conduta vedada. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.[...] NE: De qualquer modo, restou assentado no acórdão regional o fato de que o agravante utilizou máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral, o que caracteriza conduta vedada no art. 73, I, da Lei 9.504/97, sujeitando o agente público infrator ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.” (Ac. nº 5694, de 25.8.2005, rel. Min. CAPUTO BASTOS).

3. “A vedação do uso e cessão de bem público em benefício de candidato, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não abrange bem público de uso comum do povo. Precedentes.” (TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12229, S. João Batista/SC, Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, j. em 26.08.2010)

4. “A pintura de bens públicos na cor utilizada em campanha pelos candidatos à reeleição caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97.” (TRE/AL, RE nº 53844, acórdão nº 9619, Rel. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, pub. DEJEAL 19.04.2013, tomo 69, p. 2/3) “Age com ofensa ao princípio da igualdade a administração municipal que, antes e durante o período eleitoral, elege as cores do partido que representa, e que tem candidato a Prefeito no pleito, para ornar bens públicos, verbi gratia a estrutura metálica de pavilhão localizado no centro da cidade e letreiro indicativo do município no trevo de acesso à cidade por rodovia estadual. Suficiente na espécie a aplicação de sanção pecuniária, à luz dos artigos 73, inciso I e § 4º, da Lei n. 9.504/97.” (TRE-RS, RECURSO - AIJE nº 56, Chiapetta/RS, Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório, pub. DEJERS 08.01.2009, tomo 001, p. 1/2)

#### Exemplos de **VEDACÕES**:

1. Uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral;
2. Uso de gráfica oficial para impressão de panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral;
3. Remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral;
4. Utilizar serviços, inclusive contratados de terceiros, ou bens, móveis ou imóveis, do Município de Campo Novo de Rondônia para beneficiar partido ou coligação.



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

**Nota:** “Art. 99. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput).

*Parágrafo único. O disposto no caput será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).” Resolução TSE nº23.457/2015*

#### **Jurisprudência – Art. 73 Inc. II – Lei 9.504/97**

1. “Empresa contratada pela prefeitura para serviços de limpeza no município. Utilização dos funcionários e caminhões da mesma empresa, contratados pela campanha à reeleição do Prefeito. Mesmos veículos que prestavam serviço à prefeitura faziam sonorização e panfletagem em prol do candidato. Confusão entre o que deveria ter sido pago pelo Prefeito, enquanto candidato à reeleição, e o que foi custeado pela municipalidade caracteriza o uso indevido de serviços públicos para fins eleitorais”. (TRE-RJ, RE 383-12, Rel. MARCOS STEELE, j. 15.jul.13, pub. DJE do TRE/RJ 22.jul.13, nº 156, pag. 8/9)

#### **Penalidades**

1. Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.
2. Ato de Improbidade Administrativa - art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, com as cominações do art. 12, inciso III (cf. § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

## **2. VEDAÇÕES RELACIONADAS À VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR**

#### **Inciso III do art. 73 da Lei 9.504/1997:**

*“III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”*

A regra em questão evidencia que nenhum agente público poderá em seu horário de trabalho, deixar de exercer a sua função pública para atender a interesses eleitorais



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

de quem quer que seja. Assim preservando as responsabilidades com as atividades da administração pública e seu horário de expediente.

Logo, os mesmos podem participar dos eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato ou partido, desde que fora do horário de trabalho, do exercício de suas funções e do ambiente funcional. Ou seja, devidamente licenciados, fora da jornada de trabalho ou em gozo de férias.

*“Nota: “Consulta. Prestação de serviços. Comitês eleitorais. Servidores públicos. Os servidores públicos municipais, em férias remuneradas, podem trabalhar em comitês eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta.” 4 (Consulta 1.096/DF, Rel. Min. Lopes Madeira. Publicado no DJ, 06 ago. 2004.p.162).”*

#### Exemplo de **VEDACÕES**:

1. Servidor público liberado para prestar serviços em comitês de campanha eleitoral, em horário de expediente;
2. Servidor público fazendo propaganda eleitoral dentro dos departamentos da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

#### **Jurisprudência – Art. 73 Inc. III – Lei 9.504/97**

1. Uso dos serviços de advogada contratada pelo município durante o seu horário normal de expediente - configuração da conduta vedada - representação julgada parcialmente procedente - aplicação apenas de sanção de multa.” (TRE-SC, RDJE nº 31878, acórdão nº 28085 de 13.03.2013, Balneário Piçarras/SC, Rel. LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, DJ 19.03.2013, tomo 49, p. 4)

2. “A realização de propaganda para o horário eleitoral gratuito no interior de policlínicas e escolas públicas, mediante captação de imagens que só puderam ser obtidas pela colaboração dispensada por servidores públicos que ali executavam suas atribuições, em espaços aos quais não teriam livre acesso outras equipes de filmagem, configura as condutas vedadas do art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997.” (TRE-SC, RDJE nº 1270, acórdão nº 23583 de 14.04.2009, Florianópolis/SC, Rel. ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJ 22.04.2009, tomo 68, p. 6).

3. “Resta caracterizada a conduta vedada quando houve a utilização dos serviços de servidor público da administração direta para comitê de campanha de coligação antes do pedido de exoneração.” (TRE-PE, RE nº 23393, acórdão de 04.10.2012, Afogados da Ingazeira/PE, Rel. VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO, pub. em Sessão, 4.10.2012)



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

4. “O secretário estadual de turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo.” (TRE-CE, Rep. nº 561463, acórdão nº 561463 de 17.09.2010, Fortaleza/CE, Rel. LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE, DJ 24.9.2010, tomo 175, p. 7)

5. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA IMPRESSA. SANTINHOS. ESCOLA PÚBLICA. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. PROVIMENTO. 1) A distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. 2) Recurso especial provido.

(TSE - REspe: 35021 RS, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 105/106).

#### **Penalidades**

1. Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes);
2. Cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não. - Ato de Improbidade Administrativa - art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, com as cominações do art. 12, inciso III (cf. § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

#### **Inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997:**

*“V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*





## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;"

Constata-se que na presente norma não há proibição quanto a realização de concurso público, a proibição aplica-se aos atos de nomeação, contratação e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

No período, continua sendo permitidas as concessões de vantagens aos servidores públicos, tais como:

1. Adicionais por tempo de serviço e por função;
2. Indenizações (diárias e deslocamento).

#### **Jurisprudência – Art. 73 inc. V – Lei 9.504/97**

1. “1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores. 2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.” (TSE, ERESPE nº 21167, Vitória/ ES, Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, acórdão nº 21167 de 21.08.2003, DJ 12/09/2003).”

2. “[...] 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse,



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. [...]” (RES.- TSE nº 21.806, rel. Min. FERNANDO NEVES, de 08/06/2004).

#### **Inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/1997:**

*“VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”*

Dentro do ano de eleição será possível a reposição de perda do poder de aquisitivo, ou seja, reposição das perdas inflacionárias.

#### **Jurisprudência – Art.73 inc. VIII – Lei 9.504/97**

1. “O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder"[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição [...]", a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos. (Consulta nº 1.086 – Rel. LUIZ CARLOS MADEIRA – j. 08.06.2004).

2. “Revisão geral de remuneração de servidores públicos – Circunscrição do pleito – Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 – Perda do poder aquisitivo – Recomposição – Projeto de lei – Encaminhamento – Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE n.º 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (TSE, Consulta n.º 782, Res. n.º 21.296, de 12.11.2002, Rel. Min. FERNANDO NEVES)”.  

---

3. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO AUTORIZAÇÃO. PROJETO DE LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INICIATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO NO PLEITO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROBABILIDADE. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. INFRAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. 1 – O simples envio de projeto de lei, de iniciativa de candidato á reeleição, que visa a aprovação e o conseqüente aumento salarial de servidores públicos, ainda que de uma categoria específica, gera expectativa que se reproduz, não apenas na classe agraciada, como também na sociedade beneficiária direta dos respectivos serviços prestados. 2 – Na espécie, sendo o Governador do Estado, candidato à reeleição e ente responsável pela criação de lei que reestrutura a carreira dos professores universitários estaduais, o envio do respectivo projeto de lei importa em claro benefício a ser produzido para a sua candidatura. 3 – Caso em que a implementação salarial da reestruturação da carreira dos professores universitários estaduais, mesmo que se consuma após o período vedado, poderá refletir nas opções de voto do eleitor, desequilibrando o pleito que se aproxima. 4 – Pedido indeferido. (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.153, de 13.9.2006, Rel. Juiz ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO).



### 3. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

As vedações referente a bens e serviços de caráter social:

*“IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;” Art.73, inciso IV, da Lei 9.504/1997;*

*“§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006);” Art.73, §10, da Lei 9.504/1997;*

*“§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.” Art.73, §11, da Lei 9.504/1997;*

*“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público [...]” Art.24, inciso II, da Lei 9.504/1997.*

Exemplos de **VEDAÇÕES**:

1. Agente Público permitindo ou distribuindo brindes, valores ou benefícios sociais, custeados pelo erário público, para promoção de candidato ou partido político;
2. A distribuição de cestas básicas, roupas, remédios, consultas médicas e dentárias, bem como usar ou permitir o uso de informações constantes de cadastros de programas sociais para essa finalidade.

É **PERMITIDO**, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

#### **Jurisprudência – Art. 74 inc. IV – Lei 9.504/97**

1. Candidato que fazia distribuir fichas cadastrais e panfletos de propaganda eleitoral em postos de saúde, bem como se utilizava da implementação de programas sociais e da distribuição de bens custeados pela Prefeitura para realizar promoção pessoal.



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

O art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 não comporta outra interpretação que não a de que ao agente público é vedada não só a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público - que não esteja incluída nas exceções previstas pelo §10 do dispositivo supracitado - como também o uso promocional desta distribuição em favor de candidato, partido político ou coligação, a fim de obter votos para estes” Constatado que a primeira representada, resta configurado o abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/90.- Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente, para aplicar aos representados a pena de inelegibilidade por três anos, contados do trânsito em julgado da presente decisão.- Afastado o pedido de cassação do registro dos candidatos representados, em razão da prolação da decisão de procedência após as eleições.” (TRE-RJ, RECREP nº 71, acórdão nº 38.819 de 24.05.2010, Rio de Janeiro/RJ, Rel. LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, DJ 31.mai.2010, tomo 097, p. 03)

2. “[...] Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não caracterizada. [...] Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definitivo previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para ele fazer promoção. [...]” NE: Participação de prefeito e vice-prefeito em implementação de programa de distribuição de alimentos intitulado “Pão e leite na minha casa.” (Ac. nº 25.130, de 18.8.2005, rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA).

3. “Representação. Art. 73, IV, da Lei no 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não subsunção do fato à norma legal. Precedentes. [...] 1. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei no 9.504/97. Há, in casu, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Acórdão no 24.963. 2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. [...]” NE: A fixação de faixa, distante dos postos de saúde onde ocorria a vacinação, veiculando texto de natureza eleitoral e com referência à campanha, desde que não custeada pelos cofres públicos, não constitui conduta vedada, posto que qualquer outro candidato poderia ter lançado mão de



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

tal propaganda, não se caracterizando o uso promocional da campanha de vacinação. (Ac. n o 24.989, de 31.5.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

4. “AGRAVO REGIMENAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS. BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. 1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. 2. Consta do v. acórdão recorrido que o “Programa de Reforço Alimentar à Família Carente” foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal no. 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma). 3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC, sessão de julgamento: 01/03/2011).

5. Ainda, conforme já explicitado no âmbito do TSE, não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação (REspe nº 21 320 Acórdão de 09 11 2004 , relator Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

A respeito do **Art. 73, § 11**, o TSE já se manifestou:

6. “A vedação deste parágrafo tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução, por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida, de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 39792.

7. “Tratando-se de repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção prevista na parte final do § 10º do art. 73 da Lei 9.504/1997, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido”. (Resolução nº 23.277 – Rel. Marco Aurélio de Mello – j. 08.06.2010).

#### Penalidades

1. Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.
2. Ato de Improbidade Administrativa - art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, com as cominações do art. 12, inciso III (cf. § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

#### 4. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

O princípio da publicidade previsto na Constituição Federal – CF, no art. 37, tem a finalidade de promover a transparência e conseqüentemente controle dos atos públicos. Com a finalidade de evitar a deturpação desse princípio a ponto dos usá-lo para promoção pessoal, resultando em desigualdade entre os candidatos no pleito eleitoral, fica vedado:

Conforme art. 73 da lei 9.504/97:

*“VI - nos três meses que antecedem o pleito.” (Lei 9.504/97, Art. 73, VI)*

*”b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;” (Lei 9.504/97, Art. 73, VI, b)*

*“§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.” (Lei 9.504/97, Art. 73, § 3º)*

A regra aplica-se no período dos três meses que antecedem as eleições, mesmo que a publicidade institucional tenha sido autorizada antes deste período. Neste período, somente poderá ocorrer propaganda após autorização da Justiça Eleitoral.

*“Nota: fica proibido qualquer símbolo característico da atual Administração, que venha demonstrar promoção pessoal vedada pela Constituição da República.”*

Como exemplo de **VEDAÇÃO**:

1. Divulgar no site oficial do município ou por mensagem eletrônica, interna ou externa, publicidade institucional promovendo candidato ou partido político.

Ainda conforme art. 73 da lei 9.504/97:

*“c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente,*



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

*relevante e característica das funções de governo;” (Lei 9.504/97, Art. 73, VI, c e § 3º).*

É vedado o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão no período de três meses que antecedem a eleição, exceto, quando se tratar de horário eleitoral gratuito.

O art. 74 da lei 9.504/97, configura como abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

*“CF, Art. 37, § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”*

#### **Jurisprudência – Art. 73 inc. VI, “B” e “C” – Lei 9.504/97**

1. “Publicidade Institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública. 1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504, de 1997). (...)” (RRP – Recurso em Representação nº 57/DF, Acórdão nº 57 de 13/08/1998. Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA).

2. Admite-se a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448 e Ac.-TSE nºs 24722/2004, 19323/2001, 19326/2001).

3. “Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei no 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação. 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (precedente: Recurso na Representação no 57/98). 2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Recurso especial conhecido e provido.” (Ac. no 19.323, de 24.5.2001, rel. Min. FERNANDO NEVES; no mesmo sentido do item 1 da ementa os acórdãos nos 19.326, de 16.8.2001, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, e 24.722, de





## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

9.11.2004, rel. Min. CAPUTO BASTOS.)

4. “A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.” (TSE, AgR-AI nº 12046, Paranaguá/ PR, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, acórdão de 01.12.2011)

5. A configuração de conduta vedada independe da potencialidade lesiva e do caráter eleitoral da mensagem, bastando sua prática nos três meses anteriores ao pleito (Ac.- TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770 e, de 4.9.2014, no AgR-REspe nº 44786).

6. De acordo com julgados do TSE: Entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística não configura propaganda institucional irregular (Ac.- TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314).

#### Penalidades

1. Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

2. Ato de Improbidade Administrativa - art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, com as cominações do art. 12, inciso III (cf. § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

#### 5. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS

##### Art. 75 da Lei 9.504/1997:

A lei 9.504/97, art. 75 não veda a realização de inaugurações, ela **VEDA** que tais atos sejam, realizados com apresentação de show artísticos pagos com recursos públicos.

*“Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.”*

##### Jurisprudência – Art. 75 – Lei 9.504/97

1. “embora nada impeça a realização de exposições, feiras ou festas no período pré-eleitoral, a inauguração desses eventos não pode ser promovida com a



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

contratação de espetáculos artísticos pagos com recursos públicos”. (Consulta nº 22005100 – Rel. AMIR JOSÉ SARTI – j. 23.05.2000).

2. “É vedada a contratação, nos três meses que antecedem a qualquer das eleições (federal, estadual e municipal), a contratação, e portanto a realização, de shows artísticos na inauguração de obras, pagos com recursos públicos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal) (art. 75 da Lei 9.504/97 e o art. 377 do Código Eleitoral). A legislação de regência visa evitar o abuso do poder político e preservar a igualdade dos candidatos e a normalidade do processo eleitoral.” (TRE-GO, Recl. nº 1219, Itumbiara/GO, Rel. EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, acórdão nº 1219 de 03.10.2006, pub. em sessão)

#### **Art. 77 da Lei 9.504/1997:**

A vedação dos candidatos para o comparecimento em inaugurações de obras pública está claro e direto no art. 7. No entanto o rigor da sua aplicabilidade tem sido abrandado pelo STE, considerando tolerável a presença de candidatos desde que não haja qualquer promoção pessoal.

*“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.”*

#### **Jurisprudência – Art. 77 – Lei 9.504/97**

1. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. Afigura-se desproporcional a imposição da sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.” (TSE, Ag Reg em RO nº 890235, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, j. 21.08.2012)

2. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97. 2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos. (TSE - AgR-REspe: 47371 PB, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 27/10/2014, Página 57).

3. Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. 1. A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Entendimento do acórdão regional em consonância com a interpretação do TSE sobre o art. 77 da Lei nº 9.504/97, conforme precedentes: AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012; REspe nº 6469-84, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 24.8.2011; AgR-AI nº 11173, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.10.2009. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 1781-90/O, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.11.2013 - grifo nosso). Citado no TSE - Agravo de Instrumento: AI 7495720136000000 Osório/RS 263702013, rel. Min. Gilmar Mendes.

## 6. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O art. 73, inciso VI que fala sobre as vedações nos três meses que antecedem o pleito das eleições, tem na alínea “a”, sobre as transferências voluntárias:

*“a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;” Lei 9504/97 Art. 73, VI, a.*

A norma não atinge, transferências obrigatórias, ou seja, aquelas previstas como participações de Estados e Municípios nas receitas arrecadadas pela União.

Na hipótese de convênios celebrados por entes públicos, são três situações a serem analisadas:

1. Convênios celebrados antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral e que preveem o repasse de verbas somente poderão ter a transferência concretizada se forem destinados à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado;
2. Convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma pré-fixado, ainda que celebrados antes dos três meses anteriores ao pleito eleitoral, não poderão receber transferência de verbas. Nesse sentido destaca-se que a mera



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

realização de processo licitatório no período citado não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado; e

3. Convênios celebrados no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral terão transferências de verbas vedadas.

Dessa forma, somente podem ser efetuadas transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados para obras ou serviços em andamento físico e com cronograma pré-fixado.

#### **Jurisprudência – Art. 73 inc. VI “a” – Lei 9.504/97**

1. Consulta. Eleições 2004. Impossibilidade de transferência de recursos entre entes federados para execução de obra ou serviço que não esteja em andamento nos três meses que antecedem o pleito. Incidência da vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.”(RES.-TSE Nº 21878, rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 12/08/2004).

2. “Artigo 73, inciso vi, alínea a, da lei nº 9.504/1997 - alcance. O disposto na citada alínea versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.” (TSE, REsp nº 104015 - Santana/AP, Rel. MARCO AURÉLIO DE MELLO, acórdão de 04.12.2012)

#### **7. VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEI 4.320/1964**

A vedação contida na legislação traz vedações ao Município, especialmente para os Departamentos de Contabilidade e Tesouraria, uma vez que trata da realização de empenho e compromissos financeiros futuros.

*“Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

*§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.*

*§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.*

*§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplica comprovados de calamidade pública.*

*§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.”.*



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

#### 8. VEDAÇÕES CONTIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 101/2000

Conforme a lei 101/2000, não se pode contratar **operação de crédito** por antecipação de receita, no último ano de mandato do prefeito.

*“Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

*(...)*

*IV - estará proibida:*

*(...)*

*b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.”*

De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a dois anos.

Há também restrição quanto à **aquisição de bens e serviços**, nos últimos oito meses de mandato, onde o gestor ou ordenador de despesa deve verificar previamente a disponibilidade de caixa, levando em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício para assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convenio ou qualquer outra forma de contratação conforme disposto art. 42, parágrafo único da LRF.

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”*

O Município só pode comprometer 60% da sua receita corrente líquida em **gastos com pessoal** sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo. Se o limite de 95% da despesa for ultrapassado (limite prudencial), deverá ser respeitada as vedações previstas no art. 22:

*“Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores*



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

No entanto no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, além das restrições do art. 22, o ente de imediato, não poderá conforme art. 23:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

Nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos.

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

No que se refere ao **limite da dívida pública** o art. 31 define:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1o Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

...

§ 3o As restrições do § 1o aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.”



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

O limite da dívida pública conforme Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal é de 1,2 vezes a receita corrente líquida. Se o limite for ultrapassado no último ano de mandato as sanções do §1º são aplicadas imediatamente.

## 8. DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

O instituto da desincompatibilização consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função pública, com determinado prazo de antecedência, para viabilizar a candidatura.

A Lei Complementar Municipal nº 05/2009 que trata sobre O Estatuto dos Servidores Municipais, tem em seu art. 99:

*Art. 99. O servidor efetivo terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.*

*§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, de chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes à arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser a legislação vigente.*

*§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor concursado fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.*

*§ 3. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se os dispositivos constantes do art. 38 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Lei Orgânica do Município.”*

O servidor **concursado** terá direito à licença **sem remuneração** durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. E **com remuneração** a partir do registro da sua candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição.

Ressalta-se que os servidores efetivos que ocupam cargo ou função de confiança, apenas receberão remuneração referente ao cargo efetivo.

O servidor ocupante de **cargo comissionado** não há licença prevista neste caso, devendo haver afastamento obrigatório e definitivo (exoneração). Não há possibilidade de garantia de retorno ao cargo, pois depende tão somente da indicação da autoridade nomeante.

Para viabilizar a aplicabilidade da norma e assegurar a condição de elegibilidade dos agentes que pretendem se candidatar ao próximo pleito, o TSE disponibiliza em seu sítio eletrônico, link específico sobre os prazos de desincompatibilização, podendo ser acessado em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>.



**CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral**

**ANEXO I – QUADRO SINTÉTICO DE VEDAÇÕES E PERÍODO**

<b>PERÍODO</b>	<b>CONDUTAS VEDADAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
A partir de 01/01	Ceder, permitir ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvadas a realização de convenção partidária. Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art. 73, I, Lei 9.504/97)	→ A mera cessão, permissão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. O que a legislação veda é que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação. → Nos processos administrativos atinentes à cessão ou permissão de uso deve ser demonstrada evidente contrapartida à Municipalidade, de maneira e não dar margem a configuração de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios vedada pelo § 10, art. 73, Lei 9.504/97. → A regra não se aplica aos bens públicos de uso comum do povo (bens que podem ser utilizados livremente por qualquer pessoa, tais como: rios, estradas, ruas, avenidas, praças, bancos de praças, parques, etc.).
A partir de 01/01	Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (art. 73, II, Lei 9.504/97)	→ Proíbe-se o uso de materiais ou serviços custeados pelo dinheiro público para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários ou quaisquer outros documentos com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado.
A partir de 01/01	Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, SALVO se o servidor ou empregado estiver licenciado. (art. 73, III, Lei 9.504/97)	→ Vem sendo admitido em sede de julgados do TSE, que os servidores participem de campanha fora da jornada de trabalho, inclusive em período de férias.
A partir de 01/01	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (art. 73, IV, Lei	→ Para configuração dessa conduta vedada é necessário que se utilize o programa social (bens ou serviços custeados pelo Poder Público) para fazer a promoção de candidato, partido ou coligação.





**CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral**

	9.504/97)	
A partir do mês de julho até a posse dos candidatos eleitos	<p>Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados:</p> <p>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão;</p> <p>b) a designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 01 de julho;</p> <p>d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Prefeito. (art. 73, V, Lei 9.504/97).</p>	<p>→ Observa-se que a lei eleitoral não proíbe a realização de concurso público, mas sim o ato de nomeação a partir de 02 de julho de 2016 até a posse dos eleitos.</p> <p>→ A norma não impede a concessão de vantagens aos servidores públicos no período glosado, tais como: adicionais por tempo de serviço e por função; gratificações e indenizações (ajuda de custo, diárias e transporte).</p> <p>→ Em regra, não há óbice ao custeio de despesas com viagens e hospedagens de servidores públicos para cursos ou treinamentos, desde que aprovados pelo departamento financeiro competente.</p> <p>→ Não há irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoral.</p> <p><b>OBSERVAÇÃO:</b> as vantagens somente poderão ser concedidas se respeitarem os limites previstos na LRF.</p>
A partir do mês de julho até a posse dos candidatos eleitos	<p>O Município não poderá receber recursos advindos de transferência voluntária do Estado e da União, exceto:</p> <p>a) se houver <b>obrigação formal preexistente</b> para a execução de obra ou serviço <b>em andamento</b> (aqueles que já foram fisicamente iniciados), com <b>cronograma prefixado</b> (os três requisitos devem estar presentes); ou</p> <p>b) para atender situações de emergência e calamidade pública. (art. 73, VI, "a", Lei 9.504/97)</p>	<p>→ Estão fora da vedação legal às transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.</p> <p>→ Os convênios de repasse de verbas para o Município devem atender às condições previstas na Lei Eleitoral até o dia 01.07.</p>
A partir do mês de julho até a posse dos candidatos eleitos	<p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se</p>	<p>→ A conduta vedada em tela restringe-se ao pronunciamento em cadeia ou por meio de inserções, fora do horário eleitoral gratuito.</p>



## CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

### Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral

	de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. (art. 73, VI, "c", Lei 9.504/97)	
A partir do mês de julho até a posse dos candidatos eleitos	Em regra, a legislação proíbe a publicidade institucional no âmbito municipal (Administrações Direta e Indireta) no período indicado. Tal somente poderá ocorrer após o envio de petição à Justiça Eleitoral, para que ela reconheça grave e urgente necessidade pública, autorizando a sua veiculação. (art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97)	→ Não há óbice à inclusão dos símbolos oficiais do Município (bandeira, hino e brasão) nos documentos oficiais. O que é vedado é a adoção da marca da atual Administração nos documentos e atos oficiais. → A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.
A partir de 01/01	Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (art. 73, VII, Lei 9.504/97)	→ ATENÇÃO: Este inciso sofreu alteração recente com o advento da Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/15). [(VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2013) + (VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2014) + (VALOR TOTAL GASTO NO 1º SEM. DE 2015)] ÷ 3 = <b>VALOR PERMITIDO.</b>
A partir de 01/04 até a posse dos eleitos	Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (art. 73, VIII, Lei 9.504/97)	→ Fica mantida a possibilidade de reajustes meramente inflacionários para reposição de perda do poder aquisitivo. → O TSE já entendeu que a aprovação pela via legislativa de proposta de reestruturação de carreira de servidores de carreira não se confunde com revisão geral de remuneração.
A partir de 01/01	Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais <u>autorizados por lei</u> e já em execução orçamentária no exercício anterior. (art. 73, § 10, Lei 9.504/97)	→ Exemplos comuns desses programas sociais ocorrem com as áreas da saúde, educação, segurança pública, previdência e assistência social. → A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral. → Nesse período, é vedado o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara dos Vereadores com previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes, salvo os já



**CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral**

		previstos em lei cuja publicação tenha ocorrido até 31/12 do ano anterior.  → Assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita.
A partir de 01/01	Os programas sociais referidos acima não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (art. 73, §11. Lei 9.504/97)	→ O Município não pode executar programa social vinculado de qualquer forma a candidato.
A partir do mês de julho até a posse dos candidatos eleitos	Contratar shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações. (art. 75, Lei 9.504/97)	→ Não se proíbe a realização de inaugurações no período glosado, o que se veda é que tais atos sejam realizados com apresentação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
A partir do mês de julho até a posse dos candidatos eleitos	O Município não pode permitir que candidato participe, a partir de julho, de inaugurações de obras públicas. (art. 77, Lei 9.504/97)	→ Não obstante a regra referir-se a obras, a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.
Não sofre limitação temporal	Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, a infringência ao disposto no §1º do art. 37 da Constituição da República, <i>in verbis</i> : "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela <b>não podendo</b> ( <i>grifo nosso</i> ) constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". (art. 74, Lei 9.504/97)	→ Este dispositivo deve ser constantemente observado pelos agentes públicos, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade, podendo acarretar a apuração de responsabilidade.
Não sofre limitação temporal	É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e	→ Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta e Indireta, tais como: serviços que estejam a serviço da Administração, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (Correio Web PBH),



**CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral**

	outros equipamentos urbanos. (art. 37, Lei 9.504/97)	aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.  → A respeito de veículos particulares plotados com adesivos de candidatos, partidos ou coligações, recomenda-se que os agentes se abstenham de estacioná-los em prédios públicos municipais de uso exclusivo. Não se enquadram nesta regra os estacionamentos públicos de uso irrestrito, tais como parques, praças e hospitais.  → É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de panfletos, santinhos, dentre outros, nas dependências internas dos órgãos e repartições públicas.
A partir de 01/05 a 31/12	É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42 da LRF)	→ Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.  → Para que estas despesas possam ser saldadas é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a “ordem cronológica das obrigações” (Lei 8.666/93, art. 5 e 92).  → Ao assumir obrigação de despesa por meio de contrato, convênio ou qualquer outra forma de contratação, o gestor / ordenador de despesa deve verificar previamente a disponibilidade de caixa, levando em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
A partir de 01/12 a 31/12	É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo (1/12 avos) da despesa prevista no orçamento vigente, conforme Art. 59, §1º da Lei nº 4.320/1964.	→ Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.  → As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.



**CONTROLADORIA GERAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**Manual de Orientações aos Agentes Públicos para período eleitoral**

<p>A partir de 02/07 a 31/12</p>	<p>Aumento de Gastos com Pessoal (art. 21 da LRF)</p>	<p>→ Durante os últimos 180 dias do mandato de gestores públicos, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos.</p> <p>→ A determinação contida no parágrafo único do art. 21 da LRF, objetiva coibir a prática de atos voltados ao favorecimento relacionado com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros.</p> <p>→ É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência consagrado constitucionalmente; Entretanto, é ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, caso o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal.</p> <p><b>OBSERVAÇÃO:</b> as vantagens somente poderão ser concedidas se respeitarem os limites previstos na LRF.</p>
----------------------------------	---	---